



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 009/2006

181ª SESSÃO DE 11.10.2005

PROCESSO DE RESTITUIÇÃO Nº 2/0053/2004 AI: 2/200406806

REQUERENTE: JANE F. DA SILVA - EPP

REQUERIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Decorrente de lavratura de Auto de Infração sob a acusação de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Pedido INDEFERIDO, em virtude de infringência ao artigo 131, inciso III e 829 do Decreto 24.569/97, haja visto a impossibilidade de identificação da mercadoria transportada. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Pedido de restituição no valor de R\$ 739,20, referente a pagamento do DAE (anexo fls. 08), em decorrência de AI lavrado por transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo, por não ser possível a perfeita identificação das mesmas. Nota fiscal nº 176 (cópia fls. 06).

Na instância singular o pleito foi indeferido.

Insatisfeito com o indeferimento, o contribuinte interpõe recurso

voluntário arguindo, resumidamente:

1 - que ficou surpreso com a declaração de inidoneidade da nota, pois a mesma fora preenchida de forma correta, em conformidade com a legislação;

2 - que a empresa não causou prejuízo ao fisco, deixou apenas de incluir o NCM, devendo o agente fiscal ter solicitado a correção da nota fiscal.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção do indeferimento do Pedido de Restituição.

A douta PGE acata o referido parecer.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de Pedido de Restituição do valor de R \$ 739,20, referente ao pagamento do DAE, decorrente de Auto de Infração lavrado por transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo, em razão da impossibilidade de identificação da mercadoria transportada.

A requerente tenta provar que foi injustamente autuada.

Analisando os documentos acostados aos autos, concluímos que assiste razão à nobre julgadora monocrática, ao indeferir o presente pedido de restituição.

A nota fiscal nº 176, objeto do referido auto de infração, de fato, não permitia que as mercadorias transportadas fossem devidamente identificadas. A nomenclatura na nota resume-se a "Kit SPT", não descrevendo com precisão a que tipo de produto se refere.

Quanto ao argumento de que deixou de cumprir apenas com uma obrigação acessória e, portanto, não causou nenhum prejuízo ao erário, é totalmente descabido. Sem estar perfeitamente identificada, a mercadoria na nota fiscal, não há como saber se o imposto gerado corresponde, realmente, à mercadoria transportada.

Portanto, diante do exposto, voto para que se conheça o procedimento especial de restituição, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de INDEFERIMENTO proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

É O VOTO.

DECISÃO:

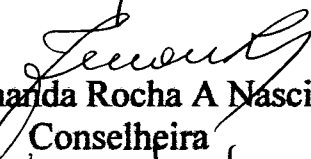
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: JANE F. DA SILVA - EPP e requerida: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do procedimento especial de restituição, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de INDEFERIMENTO proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 01 de 2006.

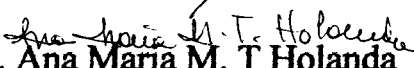

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

Dra. Helena Lúcia B. Farias
Conselheira


Dra. Fernanda Rocha A Nascimento
Conselheira


Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto
Conselheiro


Dr. José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Dra. Ana Maria M. T. Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan P. de Castro
Conselheiro


Dr. Fernando Cesar C. A. Ximenes
Conselheiro


Dr. Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado